

# Usus Modernus Pandectarum

Guilherme Camargo Massau\*

---

**Resumo:** A corrente do *Usus Modernus Pandectarum* marcou época na região da Alemanha. Além de ser o marco de recepção do Direito Romano trabalhado em outras regiões europeias, também serviu como mecanismo de aperfeiçoamento da ciência jurídica voltada ao aspecto prático das decisões. Tratou-se do impulso criativo de modernização dos preceitos romanos influenciados pelos trabalhos anteriores dos *glosadores* e dos *comentadores*.

**Palavras-chave:** Alemanha; Direito Romano; História do Direito; *Usus modernus*.

---

## 1. Introdução

Esse texto vem completar uma série de artigos sobre a história do direito, focalizado, principalmente, na história do pensamento jurídico, materializado pelas *escolas jurídicas* medievais até o início da modernidade portuguesa. Assim, busca-se preencher uma época não muito explorada na disciplina e nos livros pátrios de História do Direito. A exposição panorâmica foi iniciada com a delimitação da ideia de *ius commune*, após a *escola dos glosadores*, depois com o trabalho de Irnério, em seguida a *escola dos comentadores* e a sua rival, a *escola humanista*<sup>1</sup>. Nessa trajetória, a *escola do usus modernus pandectarum* assume papel importante, pois influencia o texto final da série que é sobre a reforma pombalina dos Estatutos da Universidade de Coimbra em Portugal. Sem dúvida, tal reforma iluminou a geração dos primeiros juristas brasileiros. Trata-se de um arco histórico extenso e encoberto pela injustificada desvalorização da Idade Média pelo movimento da *Aufklärung*.

O *usus modernus* completa o arco histórico iniciado desde o período medieval e culmina no início da modernidade. Destarte, ele já se localiza no momento de transição, em que a postura moderna começou a tomar corpo e a antiga mentalidade a ser pulverizada.

---

\* Professor do Mestrado em Política Social e do Curso de Direito da UCPel; Doutor em Direito pela Unisinos; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra/PT.

<sup>1</sup> Os demais artigos foram publicados em diversas revistas.

Essa indicação encontra-se justamente pelo esforço de interpretação atualizadora dos textos romanos recepcionados tardiamente no território alemão. Surge uma nova perspectiva de visualizar o Direito, de constitui-lo e de aplicá-lo. Ainda hoje, as luzes do *usus modernus* lançam seus feixes sobre o pensamento jurídico e a jurisprudência alemã, por conseguinte, a de todos os sistemas jurídicos que se permitem utilizá-la como modelo teórico-prático.

A análise que cabe nesse texto volta-se para o *usus modernus* e não para a história dos acontecimentos condutores ao surgimento dessa corrente jurídica. Logo, limitar-se-á ao âmbito da metodologia do *ususmodernis pandectarum* sem adentrar na fragmentada região alemã, nem na diversidade de costumes, *leis* e jurisdições, como se apresentava o território europeu à época do início da Idade Média com os denominados *Vulgarrecht*.

Além disso, nomes de alguns juristas destacados deste movimento histórico-intelectual são citados e discorridos, resumidamente, como elemento para ilustrar as personagens que colocaram em destaque o *Usus modernus* e para indicar o caminho para futuras pesquisas sobre essa escola ou sobre os autores mencionados. Cabe, também, destacar as cidades onde tais juristas desenvolveram o seu trabalho, ou seja, é possível identificar os pontos geográficos do desenvolvimento do *usus modernus*. Se atentar-se para as profissões exercidas, torna-se evidente o caráter prático dessa nova corrente, pois basicamente todos exerciam a magistratura como atividade. No âmago, o movimento foi uma transição, ou seja, foi o caminhar do direito forjado no fogo tradicional-estamental para um outro moldado na forma racional-estatal. Porém, não ocorreu de forma teórica e abstrata, mas como os juristas estavam envolvidos com problemas práticos e os precisavam solucionar com a melhor técnica possível.

## 2. Recepção do Direito Romano

A recepção do Direito Romano, que cunhou o mundo do direito e da ideia da Idade Média, possui até hoje reflexos na teoria e na prática do Direito com a unidade produzida na Europa por esse processo de recepção e desenvolvimento do *Ius Commune*. No entanto, a recepção não se efetuou ao mesmo tempo e da mesma forma em todo o território europeu<sup>2</sup>. Ela ocorreu de formas e em

---

<sup>2</sup> SCHROEDER, Klaus-Peter. *Ulrich Zasius (1461-1535) – Ein deutscher Rechtsgelehrter im Zeitalter des Humanismus*. In: *Juristische Schulung*. 35. Jahrgang. 2. Heft. Februar. München/Frankfurt am Main, 1995. p. 97;

tempos distintos, assim sucedeu na Alemanha em época posterior – ou tardia – em relação a outros países.

Na Alemanha – já no século XV a Universidade tinha lições sobre o Direito Romano<sup>3</sup> – a recepção foi considerada um evento histórico, devido ao emprego da razão nos critérios de recepção do *Corpus Iuris Civilis*<sup>4</sup>. Como ela ocorreu de forma tardia, foi preciso estruturar o direito romano de forma a ser aplicado às exigências da cultura e do tempo. Isso foi o resultado de um longo e árduo trabalho de acomodar a doutrina e a prática, não como grandes questões sociais e ideológicas, mas no sentido de abarcar as necessidades imediatas do trabalho prático quotidiano<sup>5</sup>. Diferente ocorreu em outras regiões da Europa, como em Bolonha, na Itália, em que o direito romano foi recepcionado com o *Corpus Iuris Civilis* sendo considerado um texto sagrado. Isso significou uma evolução no agir, ou seja, passou-se da ação sobre as bases de costumes irrefletidos para a ação fundamentada na teoria. Referiu-se a um processo de racionalização<sup>6</sup> no sentido espiritual e técnico ao focar as questões de monopólio da criação do direito e da administração da justiça, tal como foi verificado no condicionamento do Estado moderno<sup>7</sup>.

Para a virada do Século XVI nas faculdades jurídicas alemãs, os professores aplicaram o método *mos italicus* em suas lições. Esse método instruiu-se até o Século XVIII como fundamento do trabalho do pensamento jurídico dogmático. O *Corpus Iuris Civilis*, em sua forma medieval, foi o material jurídico e as lições com o acréscimo do *Libri feudorum*, como livro de apoio, e o *Corpus Iuris Canonici*. Como

---

KOSCHAKER, Paul. *Europa und das römischen Recht*. 4. Aufl. München und Berlin: Beck, 1966. p. 145.

<sup>3</sup> KOSCHAKER, *Europa und das römischen Recht*. p. 144.

<sup>4</sup> MARQUES, *História do Direito Português Medieval e Moderno*. p. 115; MARQUES, Mário Reis. *Elementos para uma Aproximação do Estudo do Usus Modernus Pandectarum em Portugal*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Mêrea e G. Braga da Cruz. II. n. 58. Coimbra, 1982. p. 813.

<sup>5</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Trad. António Manuel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 226.

<sup>6</sup> WESEL, Uwe. *Juristische Weltkunde. Eine Einführung in das Recht*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992. p. 67.

<sup>7</sup> WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 272; WIEACKER, Franz. *Vom römischen Recht. Wirklichkeit und Überlieferung*. Leipzig: Koehler & Amelang, 1944. p. 222.

Direito geral e válido com caráter de autoridade considerou-se o *mos italicus* as determinações do *Corpus Iuris* e a Glosa Ordinária de *Acursio*. Nas lições foram recitadas sobre partes determinadas das chamadas fontes do Direito, em que se seguiu uma estreita ordem legal das fontes. Uma apresentação exaustiva da matéria não foi aspirada, pelo contrário, os estudantes aprenderam a interpretação da *lex* isolada modelar<sup>8</sup>.

Primeiro a fonte era lida, então, produzia-se a decisão dos casos jurídicos, já com o caso reconstruído. O problema isolado da posição do texto foi discutido no método escolástico. Esse método apresentava o assunto principal do *Studium*, mas não a matéria. O método objetivava a busca para dentro de um texto de verdade oculto. O próprio texto (a fonte) era a verdade, a razão pura ou a *ratio scripta*. Por isso, não se atentava para uma discussão em sua perspectiva histórico-filosófica. O mediador da doutrina e o método da jurisprudência alta Idade Média eram juristas formados nas faculdades de Direito na Itália e na França. Cada *Doctor* quer que a grande multidão de estudantes que não conseguiam completar seus estudos ou conseguir o grau acadêmico, por motivos sociais ou outros, introduziu-se como escrivão da Justiça ou como síndico da cidade ou da corte em todos os ramos da justiça. Isto permitiu a infiltração do direito Romano no direito da cidade, nas leis territoriais e nos estatutos dos nobres<sup>9</sup>.

A recepção do direito romano foi favorecida pelo sagrado Império Romano da nação alemã, do mesmo modo, por meio da doutrina da *translatio imperii*, a qual foi derivada a pretensão de igualdade do direito romano. O “direito dos imperadores” formou o objeto da recepção na Alemanha na forma como na Itália dos *glosadores* e dos *comentadores* tinha sido formado. Os escritos de *Bartolus de Sassoferrato* (1313-1357) e *Baldus de Ubaldis* (1327-1400) ganharam grande visibilidade junto aos juízes e juristas. Com o tempo a obra destas duas escolas conseguiu até em pé de igualdade com a *lei textual própria*, ou seja, alcançaram alta autoridade. No Século XV, a Alemanha também produziu juristas, os quais doutrinavam sobre o direito romano-canônico nas

---

<sup>8</sup> SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*, p. 99.

<sup>9</sup> SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*, p. 99.

faculdades jurídicas fundadas no império. Correspondentemente diminuiu a participação de juristas italianos e franceses sobre o ensino alemão. Ao mesmo tempo reduziu-se a freqüência de estudantes alemães nas universidades estrangeiras, assim a *peregrinatio academica* reduziu de importância<sup>10</sup>.

Naturalmente, isto era pensado, a não organizar sozinho a faculdade para o modelo italiano, porém do mesmo modo a lecionar as aulas no *more italico*. Depois disto, desenvolveu-se na Alemanha uma elite de juristas, os professores possuíam crescente a direção da disciplina nas Universidades pátrias. Assim aconteceu com *Zasius*. Ele se formou no método do *mos italicus* e a quase literatura inobservada desta direção perfeitamente dominou, mas ele distanciou-se do método pós-glosador e exerceu crítica contundente nesta crença da autoridade. As sutilezas bartolistas projetou *Zasius* não se baseou sobre a fonte pura da jurisprudência clássica<sup>11</sup>.

Em termos de história do direito alemão significa a ruptura com a consciência jurídica própria e uma reviravolta revolucionária na situação jurídica da época. O estilhaçamento e o colapso da consciência jurídica pátria dependeu da decomposição do poder imperial e do grupo de aristocratas que administrava a região no fim da Idade Média. A própria recepção dependeu da ascensão do Estado moderno na Alemanha<sup>12</sup>. Em épocas anteriores a sociedade alemã encontrava-se completamente fragmentada em diversos níveis culminando na figura do rei e do imperador e na base assentavam-se os escravos. Entre o cume e a base encontravam-se diversos níveis de *status* societário e o grau de liberdade e a determinação de direitos correspondiam a estes níveis<sup>13</sup>.

A senda econômica não teria representado nenhum ou insignificante papel, assim o direito romano não seria propriamente simpatizante da economia, não como foi o direito alemão antigo. Tinha-se qualidade espiritual elevada, isto se explica no assentar de uma concepção histórica idealista, em que a sociedade em mutação

---

<sup>10</sup>SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*, p. 99.

<sup>11</sup>SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*, pp. 99-100.

<sup>12</sup>WIEACKER, *Vom römischen Recht*, p. 222.

<sup>13</sup>*Vide*: WESEL, *Juristische Weltkunde*, p. 59-60.

estimulou o progresso do espírito humano, como sua ideia<sup>14</sup>. Destarte, não se trata de um processo vinculado ao direito romano, pois a Alemanha alcançaria um direito-teórico e tecnicamente especializado, mesmo sem a influência do *Corpus Iuris*, sendo um direito sob a forma judicial ou estatutária<sup>15</sup>. Embora o direito romano tenha trazido uma determinada unidade, ou seja, o direito geral aplicável em regiões distintas. Não significava apenas uma geografia comum, mas que todos os Homens eram considerados de igual maneira independente das suas condições<sup>16</sup>.

Por consequência, a recepção do direito romano foi considerada mais como uma “cientificização” da vida jurídica do que, propriamente, como assimilação de novos princípios jurídicos. A sua influência não consiste na modificação das normas jurídicas, mas na alteração das próprias concepções em torno do Direito, realizada pela dominação por grupo de juristas das atividades jurisprudenciais e legislativas. A passagem de um Direito tradicional para um escrito compôs o núcleo do movimento, aproximando-se, desta forma, de uma consciência lógico-racional. O impacto foi grande, o resultado consistiu na construção de uma ordem jurídica unificada e fundada cientificamente, na qual as instituições e as normas de várias origens, ou seja, de origem germânica, canônica e romana, constituíram-se numa doutrina concatenada sem que se possa ser desfeita com facilidade<sup>17</sup>.

### 3. Considerações Metodológicas

Dessa forma, a Escola do *usus modernus pandectarum* caracteriza-se por algumas peculiaridades originais, devido ao trabalho realizado pelos juristas. Substancialmente, esta corrente alemã foi obra de escola jurídica, fruto de uma interpretação no sentido evolutivo, pois assimilou o antigo texto Justiniano e o conduziu às necessidades e às novas exigências da vida; com isto, resultou em um direito moderno, em comparação as demais regiões europeias<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup>WESEL, *Juristische Weltkunde*. p. 68. Nesse livro o autor destaca a visão de Engels sobre o direito romano e a economia contrapondo a visão de Wieacker, *vide*: p. 68-70.

<sup>15</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 272.

<sup>16</sup>WESEL, *Juristische Weltkunde*. pp. 66-67; KOSCHAKER, *Europa und das römischen Recht*. p. 153-155.

<sup>17</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 250-251 e 253.

<sup>18</sup>CALASSO, *Il Problema Storico del Diritto Comune e i Suoi Riflessi Metodologici Nella Storiografia Giuridica Europea*. In: Archives D'Histoire

A designação de *usus modernus pandectarum* refere-se ao princípio da época moderna, justamente pelo título de uma das principais obras desta orientação. Os contemporâneos também designavam como *mores hodiernae* ou *nova practica*. Com estas designações exprime-se a superação da chamada “recepção teórica”, pois se entendia, com isso, que o direito romano possuía vigência geral por causa da *translatio imperii* para o império germânico medieval. Porém, no Século XVI o enfraquecimento desta concepção começava a enfraquecer conforme se duvidava da *translatio imperii*, substituindo-a por um ato legislativo concreto. A subversão desta consciência jurídica universal deu-se com a Guerra dos Trinta Anos, que destruiu com todos os impérios e esta concepção universalista sustentadora da legitimação metafísica do direito romano<sup>19</sup>.

Muito embora o caráter dessa escola não tenha sido o de transição, acabou por o ser, pois influenciou, em alguns aspectos, os métodos ( *sintético-demonstrativo-compendiário*)<sup>20</sup> então utilizados pelo Direito. Sua multifacetada expressão torna difícil a delimitação e a caracterização num sentido totalizante. A tridimensionalidade proporcionada por esse método inseriu no estudo jurídico uma visão prática, por consequência, dinâmica com sua exposição geral e resumida, em que o Direito é tratado de forma a ser conhecido em sua totalidade, mas superficialmente, em noções gerais, sendo demonstrado o seu percorrer e seu conteúdo a cada etapa e, isso tudo, reunido num sistema de compêndio. Pode-se observar que essa escola apresentou a qualidade de concentrar as preocupações práticas e teóricas das respectivas escolas precedentes, especialmente, mas com outra construção, ou seja, as preocupações práticas e teóricas não são as mesmas dos *comentadores* nem dos *humanistas*, ganharam outro matiz no pensamento alemão.

O *usus modernus* mediaram da Baixa Idade Média até a revolução cultural do jusracionalismo. Por isto, ele contém diversas formas e estilos como a filologia histórico-jurídica e a sistemática da jurisprudência elegante. Ao *usus modernus* coube uma tarefa

---

Du Droit Oriental: Revue Internationale des Droits de L'Antiquité. Tome II. p. 446.

<sup>19</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 227-228.

<sup>20</sup>Ver: COSTA, *Debate Jurídico e Solução Pombalina*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. [Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Merêa e a G. Braga da Cruz]. II. n.º 58. pp. 26-27; COSTA e MARCOS, *Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra [separata]. v. LXXV. p. 86-87 e 92-93; COSTA, *História do Direito Português*. p. 374.

especial, já que na Alemanha o espírito do *humanismo* (Escola Humanista) não foi destacado, de constituir para a formação de uma dogmática jurídica positivamente adequada ao conjunto jurídico vigente naquela região. Logo, sua concentração não foi no *Corpus Iuris* com as respectivas elaborações jurídicas da glosa de Acúrsio e pelos comentadores – com o Bártolo –, mas os seus pontos principais foram os componentes romanísticos da *Pandekten* e alemão dos direitos territoriais, privado, processual, penal, constitucional, eclesiástico e comum em toda a Alemanha, aplicados na praxe vigente nos tribunais superiores<sup>21</sup>. No fundo, o *usus modernus* é o início de doutrina ainda viva, embora tenha ficado obscurecido em face do destaque de épocas posteriores<sup>22</sup>.

A tarefa do *usus modernus* era a de fundamentar as bases de conhecimento e, com isso, ao mesmo tempo, a legitimação jurídico-constitucional do direito romano conjuntamente com os costumes e os estatutos nacionais. Por conseguinte, cria-se, na prática dos tribunais, uma nova identidade jurídica: direito (privado) romano-alemão de duas fontes. A primeira era a tradição jurídica baseada nas glosas e nos comentários e a segunda o pátrio direito dos costumes, das regiões e dos estatutos<sup>23</sup>.

O *usus modernus pandectarum* afastou-se do *mos italicus* devido a sua concentração nos direitos territoriais com suas influências alemã e romanista. Dessa forma, os princípios romanos não servem para interpretação, que é efetuada através do próprio direito positivo, sendo o direito comum alterado, por vezes, pelos costumes, ou seja, a predominância do *ius proprium*. Perante essa prática concentrada no direito territorial, à jurisprudência restou por estruturar sua doutrina, retirando dessa vivência o seu material estruturador. As referências teóricas não se remetiam ao clássico, como no *mos gallicus*, mas às conjunturas coetâneas. Destarte, as preocupações prática (principalmente) e teórica são utilizadas conjuntamente, possibilitando uma ampliação na observação e aplicação do Direito. A ênfase do Direito focalizou-se num modelo positivo, em vigor, considerou subsidiariamente o direito comum,

---

<sup>21</sup>LIPP, Martin. *Recht und Rechtswissenschaft im frühneuzeitlichen Kursachen – Zur 400jährigen Wiederkehr des Geburtstags von Benedikt Carpazov (1595-1666)*. In: *Juristische Schulung*. 35. Jahrgang. 5 Heft. Mai. München/Franfurt am Main, 1995. p. 389.

<sup>22</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 237-238. Sobre a influência no e do nacionalsocialismo, vide: KOSCHAKER, *Europa und das römischen Recht*. p. 157-160.

<sup>23</sup>LIPP, *Recht und Rechtswissenschaft im frühneuzeitlichen Kursachen – Zur 400jährigen Wiederkehr des Geburtstags von Benedikt Carpazov (1595-1666)*. In: *Juristische Schulung*. p. 389.

os preceitos de direito natural e nacional antigo, e provocou inovações relacionadas com o sistema de Direito romano.

A metodologia do *mos germanicus* afastou-se – sem desprezar – dos quadros mentais do *mos italicus* e *mos gallicus*<sup>24</sup> com essa recepção – logo, o método aristotélico do *mos italicus* conjuntamente a canônica do *ius commune* ainda foram utilizadas pelos autores protestantes alemães do *usus modernus* –<sup>25</sup>, diferenciada, do Direito Romano, pois deixou a cargo da razão o estabelecimento dos preceitos relevantes e, ainda, pôs em relevo o *ius proprium*. Além disso, a jurisprudência, devido ao campo alargado pelos direitos romano e territorial, criou uma inovadora doutrina para atender, como se destina a operacionalidade do Direito, às exigências justas humano-sociais. O *mos germanicus* ganhou fama, tornou-se um modelo a ser recepcionado por outros Estados da Europa, inclusive no ensino jurídico<sup>26</sup>.

Os quadros metodológico, filosófico e político dessa escola assumem, com relevância, a modificação da visão do Direito, radicalizada com o processo da época iluminista<sup>27</sup>. A senda jurídica adquiriu novas formas de ser estudada e dinamizada a ponto de atender à contingência social. Peculiar a todas as etapas de crises jurídicas, refletidas em suas mudanças, os juristas procuraram granjear soluções às expectativas e às exigências sociais. Dessa maneira, logo após começou o movimento de secularização (de dessacralização do mundo), que determinou uma viragem no pensamento, manifestação e configuração do Direito, mas não só, o iluminismo atingiu toda a *cultura* humana introduzindo a autonomia perante qualquer outro ente (meta-)físico.

O *usus modernus* perfaz-se em longa e multifacetada época balizada pela jurisprudência da Baixa Idade Média e a revolução cultural do jusracionalismo. A riqueza desta época não se resume ao abrupto corte da história metodológica aqui realizado, pois ela assume formas mentais e estilos multivalentes como a filologia histórico-jurídica e a sistemática da jurisprudência elegante, o poligrafismo histórico e a pesquisa de antiguidades, a construção autônoma do direito do Estado e das igrejas estaduais... Ainda, esta época contribuiu para a construção de uma dogmática jurídica

<sup>24</sup>MARQUES, *Ciência e Acção: O Poder Simbólico do Discurso Jurídico Universitário no Período do Ius Commune*. In: Separata do v. 5º das Actas do Congresso “História da Universidade” (no 7º Centenário da Sua Fundação) 5 a 9 de Março de 1990. p. 27-28.

<sup>25</sup>MARQUES, *Codificação e Paradigmas da Modernidade*. p. 272.

<sup>26</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 228 e 230.

<sup>27</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 365.

positiva adequada ao direito vigente na Alemanha, pois seu objeto não era o *Corpus Iuris Civilis*, mas o direito romano-germânico<sup>28</sup>.

A originalidade do jurista alemão Savigny encontra-se no método por ele estabelecido. Tal método possui dois suportes: o primeiro é o jusnaturalismo que requer a pura razão, para obter os dados produtos da história; o segundo é o *Usus modernus*, que deve ser superado numa dupla direção de rigores filológico e lógico-sistemático. Desta forma, era possível alcançar a cientificidade<sup>29</sup>, pois para o jurista da Escola Histórica o auge do Direito está situado na cientificidade jurídica. Por conseguinte, era chegado o momento de superar as próprias referências do *Usus modernus*, porém se o desprezar neste empenho.

#### 4. A Marca de Alguns Nomes

Alguns nomes marcam época em qualquer especialidade da cultura humana, no Direito não é diferente. As marcas caracterizam algum elemento inovador em uma realidade e, por isto, os nomes são lembrados na história. Esta inovação diz respeito à importância ou à influência que obteve o autor. No período do Direito medieval, propriamente do *ius commune* os nomes destacáveis participam numa escola como a dos *glosadores* e *comentadores*, e, num período mais próximo, a do *usus modernus pandectarum*. Hoje em dia existe a associação de nomes às escolas, porém o marcante está mais na teoria ou na linha de pensamento do que propriamente na contribuição com alguma escola jurídica.

Foi comum a orientação prática da época o fato de os juristas importantes ocuparem cargos de atividades em vários domínios do Direito como: presidentes de tribunais ou seus membros, juristas da coroa ou consultores. Assim, eles refletiram em conjunto do direito privado e o direito feudal, o direito penal e o processual e o constitucional e o eclesiástico. Eram juristas de linhagem familiar e, seguidamente, perigrinavam por outras regiões européias tendo contato com distintas realidades como a holandesa e a francesa, além de circularem pelas universidades da região, numa *perigrinatio academica*. Isto contribuiu para uma primeira profissionalização de professor. Muitos dos juristas deixaram manifestações literárias da *jurisprudência* forense nos diversos domínios do Direito<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 237.

<sup>29</sup>LOMBARDI, Luigi. *Saggio sul diritto giusprudenziale*. Milano: Giuffrè, 1967. p. 208.

<sup>30</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 239-240.

Com isso, pode-se destacar alguns nomes dessa escola como: Benedikt Carpzov, David Mevius, Johan Brunnemann, Wolfgang Adam Lauterbach, Georg Adam Struve, Heineccius, Samuel Stryk, Justus Henning Böhmer, Augustin Leyser. É destacável estes três últimos nomes como juristas que sentiram as primeiras influências do *jusnaturalismo*, seja com a moral prática do primeiro iluminismo, com as tendências racionalistas e com as sistemáticas<sup>31</sup>.

#### 4.1 Ulrich Zasius

No entanto, um primeiro nome a ser destacado é de *Ulrich Zasius* (1461-1535). Ele não pertenceu, propriamente ao movimento do *usus modernus pandectarum*, mas dos *humanistas*. Seu destaque deve-se pela peculiaridade de constituir uma passagem entre o direito romano (do *ius commune*) e o *usu modernus*. Com ele iniciou a moderna ciência jurídica alemã<sup>32</sup>. Em 1481 *Zasius* matriculou-se na Universidade de Tübingen na chamada *faculdade de artes em artes liberales* – um ensino humanista – que possui três especialidades – por isso, chamava-se *Trivium* –: gramática, retórica e lógica. O espaço de abrangência do *Trivium* ocupava-se com problemas de filosofia, de lógica e de teoria do conhecimento. Ao mesmo tempo se estudava modelos determinados de argumentação da Escolástica da *alta Idade Média*, como a *Disputatio*<sup>33</sup>.

A *faculdade de artes* serviu para acesso a outras especialidades, assim produziu formações distintas de estudantes em igual nível, pois nesta *faculdade* era possível obter a base para o estudo do Direito, da Teologia ou da Medicina. *Zasius* tomou parte ativamente nos exercícios difíceis e nas *Disputationen*. Assim, adquiriu o grau de *Baccalaureus* das *artes liberales*, paralelamente ele acompanhava as lições de ciências jurídicas. Como *gelerter bacalarius*, *Zasius* conseguiu um posto de notário na sua cidade

<sup>31</sup>MARQUES, *História do Direito Português Medieval e Moderno*. p. 116; MARQUES, *Elementos para uma Aproximação do Estudo do Usos Modernus Pandectarum em Portugal*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Mêrea e G. Braga da Cruz. II. n. 58. pp. 815-816; MARQUES, *Codificação e Paradigmas da Modernidade*. pp. 273-274; COSTA, *História do Direito Português*. p. 357; WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 238-249.

<sup>32</sup>SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*. p. 102; WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 165-166.

<sup>33</sup>SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*. p. 97.

natal Konstanz, ocupou cargos diplomáticos e atuou como *advocatus*, além de ter desempenhado outros ofícios e em outras localidades, principalmente em Freiburg<sup>34</sup>.

*Zasius*, então, começou a fazer leituras e a preparar o espírito alemão para o Humanismo com seu interesse pela poesia. Aprofundou seu estudo em princípios teóricos da ciência do Direito e foi estudar Direito canônico e romano com *Ulrich Krafft* e com *Paolo Cittadino*, oriundo de *Pavia*, que ensinava a técnica de interpretação italiana das fontes clássicas do Direito. Com *Cittadino*, ele aprendeu o *mos italicus* e, também, foi o início da sua carreira como professor. Em 1501 adquiriu o título de “*doctor legum*”, após foi lhe confiada a cadeira de Introdução poética-retórica para juristas<sup>35</sup>.

Para *Zasius* o avalizado não era a autoridade do *Corpus iuris* como *lei* do Imperador *Justiniano*, a qual era interpretada como um livro sagrado pelos *Glosadores* e *Comentadores* no pensamento medieval e para o método *mos italicus*, pois o jurista estava em uníssono com *Alciat* e *Budaeus* que eram representantes da Escola humanista do chamado método *mos gallicus*. *Zasius* visualizou no *Corpus iuris* simplesmente o testemunho do pensamento romano antigo, cujo sentido verdadeiro valeu como pesquisa em conjunto com todos os meios disponíveis para atingir o melhor conhecimento. Dos juristas humanistas exigia-se conhecimento filológicos e históricos, além da literatura antiga-clássica, a fim de deduzir no *Corpus iuris* as exigências de justiça e justiça do direito. Com isto, posiciona-se o movimento do método do *mos gallicus* em forte oposição à crença da autoridade e do estilo de ensino escolástico da ciência jurídica italiana antiga. *Zasius* absorveu isto e passou por cima dos *glosadores* e *comentadores* e foi imediatamente na fonte, ou seja, recorreu ao sentido original e ao conteúdo do *Corpus iuris*. O importante estava em recolher o conhecimento na pureza da palavra e na claridade do conceito e, com isso, atingir a verdade científica. Para ele, a *ratio legis* significa a *finalidade da lei*<sup>36</sup>.

*Zasius* aplicou o método de pesquisa tradicional e procurou, com base na utilidade prática, chegar à decisão justa dos casos jurídicos. Ele, ainda, fundamentou a razão e o conhecimento (*ratio naturalis*): o Direito como arte do justo e da justiça. Tanto em suas lições como também nos seus escritos foram acentuados que o pensamento humanista não precisa empregar uma ciência, porém a

---

<sup>34</sup>SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*. pp. 97-98.

<sup>35</sup>SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*. pp. 98-99.

<sup>36</sup>SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*. p. 100.

vontade do direito sobre a jurisprudência. Nos textos antigos considerados como fontes a verdade estava escondida, por isso, pode ser o método da jurisprudência somente o método humanista, pois com ele é possível avançar no sentido dos textos clássicos. Seu método de ensino era famoso e atrativo para uma quantidade considerável de estudantes em seu auditório em Freiburg<sup>37</sup>.

#### 4.2 Benedikt Carpzov

*Carpzov* nasce em 1595 em Wittenberg e em 1610 inicia os estudos de filosofia e ciências jurídicas na Universidade de Wittenberg sendo licenciado em 1618 e promovido a doutor em 1619. Exerceu atividades jurídico-administrativas em Leipzig e Dresden e faleceu em 1666; as suas obras principais: *Practica nova Imperialis Saxonica rerum criminalium*; *Iurisprudencia forensis Romano-Saxonica secundum ordinem Constitutionum D. Augusti Electoris Saxoniae*; *Responsa iuris electoralia*; *Decisionis illustres Saxonicae rerum et quaestionum forensium*<sup>38</sup>.

*Carpazov* como jurista, durante sua atividade no tribunal, organizou, reuniu e sistematizou juízos e sentenças e, ainda, comentou constituições das regiões. Sempre mirou o objetivo da atividade de jurista. Ele trouxe no seu trabalho o que era necessário saber para a atividade diária no tribunal. Ele veste os trajes de jurista do tempo da recepção, pois ele conhecia o método e o conteúdo dominante e o problema fundamental do *Usus modernus*<sup>39</sup>.

#### 4.3 David Mevius

*Mevius* (1609-1670) de Greifswald, onde foi professor. Realizou uma viagem de estudos pelos países baixos, Inglaterra e França. A partir de 1653 foi vice-presidente do Tribunal “superior” de Wismar para os territórios imperiais dominados pela Suécia devido à paz de Osnabrück. Em decorrência destas funções, o jurista atingiu uma grande fama como juiz e como político. Suas

<sup>37</sup>SCHROEDER, *Ulrich Zasius (1461-1535)*. p. 100.

<sup>38</sup>LIPP, *Recht und Rechtswissenschaft im frühneuzeitlichen Kursachen – Zur 400jährigen Wiederkehr des Geburtstags von Benedikt Carpazov (1595-1666)*. In: *Juristische Schulung*, p. 387-388; WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 240-241.

<sup>39</sup>LIPP, *Recht und Rechtswissenschaft im frühneuzeitlichen Kursachen – Zur 400jährigen Wiederkehr des Geburtstags von Benedikt Carpazov (1595-1666)*. In: *Juristische Schulung*. p. 389.

*Decisiones (Jurisdictio summi tribunalis regii quod est Vismarii)* em nove volumes originaram-se da prática neste tribunal. Ainda escreveu os *Commentarii in jus Lubicense* e *Prodromus jurisprudentiae gentium communis* no sentido da criação de uma *jurisprudentia universalis*<sup>40</sup>.

#### 4.4 Georg Adam Struve

*Struve* (1619-1692) de Marburg foi membro do Conselho Palatino de Saxe-Weimar (1667) e depois se voltou para atividade docente. Suas obras sobre o direito feudal (*Syntagma juris feudalis*, *Sayntagma júris civilis universalis* e *Jurisprudentia secundum ordinem pandectarum*) se destacaram no mundo da prática. O *Syntagma*, embora sua forma externa escolástica de tratamento das matérias, ou seja, *definitio*, *divisio*, *subjectum*, *causa* e *effectus*, constitui um modelo de exposição simples e acessível, principalmente na parte das introduções gerais<sup>41</sup>.

O destaque especial estava reservado para a obra *Jurisprudentia romano-germanica forensis* (1670) que trazia uma nova interpretação do sistema das Instituições (*jus in re* e *jus ad rem*), permanecendo popular durante longos anos e sendo editada até 1771 em Frankfurt am Main<sup>42</sup>.

#### 4.5 Samuel Stryk

*Stryk* foi professor e convidado para reitor da, então nova, universidade de Halle, notabilizando-se como umas das mais importantes figuras, sob o aspecto organizativo, de beneficiência e de lições claras. As suas obras foram orientadas inteiramente para a prática. No entanto, às vésperas do jusnaturalismo, o jurista mostrou-se influenciado pelo pré-iluminismo prático, ou seja, ele duvidava, de forma cautelosa, porém ele não duvidava do caráter real dos *crimina magiae*, mas da possibilidade de os provar, assim como a força probatória das confissões obtidas por meio do emprego da tortura<sup>43</sup>.

Destaca-se, também, na sua prática dos divórcios a desembaraçada utilização do abandono fictício imbuído na *má fé*,

---

<sup>40</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 242-243.

<sup>41</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 243.

<sup>42</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 243.

<sup>43</sup>WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 244.

mostrando a sua influência jusnaturalista. Ele valorizou e aplicou na prática, de forma vanguardista, o direito privado alemão<sup>44</sup>.

#### 4.6 Justus Henning Böhmer

*Böhmer* (1674-1749) foi professor catedrático na Universidade de Halle a partir de 1721. Seus primeiros trabalhos estavam voltados ao campo do direito eclesiástico: *Jus parochiale*, *Jus ecclesiasticum protestantium*, *Usus modernus*, obras sobre o direito da Igreja e sobre o *Corpus Iuris Canonici*, que visavam certificar a compatibilidade da tradição da igreja primitiva com o protestantismo, e, ainda, *Introductio in ius publicum* (1710). Mostra as melhores qualidades de uma jurisprudência que se realiza como especificamente prática<sup>45</sup>.

#### 4.7 Augustin Leyser

*Leyser* (1683-1752) foi professor em Wittenberg e ocupou uma cadeira no Tribunal Palatino. O jurista estava imbuído do pré-iluminismo, sendo atingido pelo jusracionalismo. Ao seguir Puffendorf, fundamenta as suas decisões, por vezes, no direito natural e, em outras vezes, em Puffendorf. A jurisprudência de equidade se encaixa à tradição casuística e à nova ética racionalista. *Leyser*, como romanista, destaca que o direito alemão não está preso a sutilezas romanas, logo, é possível confiar, ao decidir contra as autoridades, à justiça e à analogia jurídica, ao juiz a capacidade criadora, por exemplo: adiar a prestação, para a consideração da cláusula *rebus sic stantibus*. Nestas circunstâncias manifestou-se uma personalidade vigorosa e original, como também uma progressiva junção da sensibilidade técnico-jurídica com a ética jusracionalista<sup>46</sup>.

### 5. Conclusão

O *Usus modernus pandectarum* marcou época, pois se concentrou entre o final da Idade Média e a modernidade, entre o método medieval (*mos italicus*) e o moderno (*more geometrico*). O *Usus modernus* estabeleceu o método *germanicus* que conseguiu conjugar duas formas distintas de percepção do mundo jurídico. A primeira, a antiga, que estava sustentada em textos romanos, e a

---

<sup>44</sup> WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 244.

<sup>45</sup> WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 244-245.

<sup>46</sup> WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*. p. 245-246.

segunda, que estava apoiada na necessidade de aperfeiçoamento a fim de atender as novas exigências sociais da época.

Com isto, os juristas aperfeiçoaram o direito romano na prática, ou seja, o aplicavam para resolver casos concretos, saindo do ambiente universitário ao qual estavam restringidos os métodos do *mos italicus* e do *mos gallicus*. Logo, o desenvolvimento dos aportes teóricos desta escola concentram-se na atividade cotidiana do operador do Direito, isto fica claro ao tomar conhecimento dos cargos ocupados pelos principais juristas.

Devido ao período de transição da escola e da qualidade dos juristas e suas respectivas doutrinas, principalmente a civilista, o *Usus modernus* ainda influencia o Direito mundial, pois grande parte das instituições jurídicas ou doutrinas dominantes advêm da mundividência germânica. O desenvolvimento de um pensar prático, que não abandona a teoria, caracteriza fortemente o arcabouço institucional e doutrinário do Direito, tanto na esfera pública quanto na privada. Por conseguinte, é possível em maior ou menor grau atribuir ao *Usus modernus pandectarum* o desempenho de um papel importante na história do pensamento jurídico, fundamentalmente, por aquilo que hoje em dia consideramos o que é Direito.

---

**Abstract:** The current *usus modernus pandectarum* epoch in the region of Germany. Besides being the March reception of Roman law worked in other European regions, also served as a mechanism for improving the legal science focused on the practical aspect of the decisions. It was the creative impulse for the modernization of Roman precepts influenced by the previous work of the glossators and commentators.

**Keywords:** Germany; Roman Law; History of Law; *Usus Mordernus*.

---

## Bibliografia

COSTA, Mário Julio de Almeida. *Debate Jurídico e Solução Pombalina*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. [Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Merêa e a G. Braga da Cruz]. II. n.º 58. Coimbra, 1982. p. 1-35.

\_\_\_\_\_. *História do Direito Português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

KOSCHAKER, Paul. *Europa und das römischen Recht*. 4. Aufl. München und Berlin: Beck, 1966.

LIPP, Martin. *Recht und Rechtswissenschaft im frühneuzeitlichen Kursachen – Zur 400jährigen Wiederkehr des Geburtstags von Benedikt Carpazov (1595-1666)*. In: *Juristische Schulung*. 35. Jahrgang. 5 Heft. Mai. München/Frankfurt am Main, 1995. p. 387-393.

LOMBARDI, Luigi. *Saggio sul diritto giusprudenziale*. Milano: Giuffrè, 1967.

MARQUES, Mário Reis. *Codificação e Paradigmas da Modernidade*. Coimbra, 2003.

\_\_\_\_\_. *Elementos para uma Aproximação do Estudo do Usus Modernus Pandectarum em Portugal*. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Estudos em Homenagem aos Professores Doutores M. Paulo Mêrea e G. Braga da Cruz*. II. n. 58. Coimbra, 1982.

\_\_\_\_\_. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

SCHROEDER, Klaus-Peter. *Ulrich Zasius (1461-1535) – Ein deutscher Rechtsgelehrter im Zeitalter des Humanismus*. In: *Juristische Schulung*. 35. Jahrgang. 2. Heft. Februar. München/Frankfurt am Main, 1995. p. 97-102.

WESEL, Uwe. *Juristische Weltkunde. Eine Einführung in das Recht*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Trad. António Manuel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

\_\_\_\_\_. *Vom römischen Recht. Wirklichkeit und Überlieferung*. Leipzig: Koehler & Amelang, 1944.

